



Decisão 04076/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 03602/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: HUDSON VIEIRA DE OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1/4/2018**, por meio da **Portaria 87/2018**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de

Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02753/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05156/2022-1, divergiu do posicionamento da área técnica, opinando pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe II, Referência “C”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 32 anos, 10 meses e 2 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos integrais fixados no valor de R\$ 1.478,70 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos).

Da análise dos autos, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas, divergiu do posicionamento da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato:
condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente

comprovada por meio de laudo médico pericial (fls. 15/16, evento 2), com data de afastamento a partir de 30/10/2017.

Os proventos, no valor de R\$ 1.478,70, foram calculados com base na última remuneração do servidor na atividade, referente ao subsídio cargo Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe II, Referência "D", em conformidade com o disposto no art. 6º-A da EC n. 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 (fls. 102 e 106, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão e revisão do benefício, omitindo-se o parágrafo único do art. 6º-A da EC n. 41/2003.

Este último preceptivo preceitua que *"aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores desses servidores"*.

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer,

daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º-A da EC n. 41/2003 foi estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim, no ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o parágrafo único do art. 6º-A da EC n. 41/2003 deve constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da insuficiente fundamentação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à remuneração do servidor no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe II, Referência “C” (fl. 106, evento 2).

Ressalta-se que no demonstrativo de fixação de proventos foram apontadas as fundamentações legais relativas ao “vencimento” – Lei n. 8.674/2014, “aplicação do art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009”, “adicional 30%” – art. 119 da Lei n. 2.994/1982 e “assiduidade 25%” – art. 81 da Lei n. 2.994/1982.

Denota-se que a parcela denominada “vencimento” coincide com o valor disposto no anexo I da Lei n. 8.674/2014 (vigência a partir de 1º de setembro de 2014), que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Vitória (<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L86742014.html?identificador=38003700320034003A004C00>).

Registre-se, entretanto, que não constou da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas “adicional 30%” e “assiduidade 25%”, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados à remuneração do servidor, trazendo apenas a sua fundamentação legal (arts. 81 e 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982).

Compulsando-se os autos, as informações quanto a essas rubricas foram localizadas às fls. 21 e 22 do evento 2.

Lado outro, observa-se que a rubrica “Aplicação do art. 4º da Lei 7.674/09” se refere à complementação do vencimento base do cargo, cujo valor seja inferior ao salário mínimo, sobre a qual incide todos os direitos e vantagens de natureza salarial, consoante art. 4º, da Lei Municipal n. 7.674/2009.

Denota-se da planilha de proventos (fl. 106, evento 2) que ao valor do vencimento (R\$ 815,37) foi adicionado o montante de R\$ 138,63 a título de complementação salarial, servindo o somatório para as apurações dos valores das rubricas “Adicional” e “Assiduidade”.

Nada obstante a autorização legal para ao cálculo efetuado pelo órgão de origem, verifica-se, contudo, que tal proceder afronta o disposto na Súmula Vinculante n. 15 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Registre-se que, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a súmula vinculante possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim sendo, trata-se de norma que obriga tanto à administração, na elaboração do ato concessor, quanto a esse egrégio sodalício, por ocasião da análise de legalidade para fins do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal esclarece:

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, porquanto, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam, indiretamente, também as gratificações e vantagens dos servidores. Consubstanciaria, dessa forma, uma vinculação indireta ao salário mínimo, vinculação, essa, vedada pela CF/1988 e objeto de reiteradas decisões desta Casa. [RE 518.933 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-9-2009, DJE 197 de 20-10-2009.

Não obstante, é certo que a rubrica referente à complementação do salário mínimo, para fins de observância dos arts. 7º, inciso IV, 39, § 3º, e 40, § 2º, da [Constituição Federal](#), deve levar em consideração o total da remuneração percebida pelo servidor público e não apenas o vencimento básico, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988.[RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.]

Em função da necessidade de consolidação de tal entendimento, sobretudo pela importância da matéria e de sua reiterada ocorrência, editou-se a

Súmula Vinculante n. 16 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Todavia, constata-se, pela análise do demonstrativo de fixação de proventos (fl. 106, evento 2), que o somatório do vencimento base com as demais gratificações ultrapassam, por si só, o valor do salário mínimo, de forma que a incorporação do respectivo complemento salarial aos proventos implica clara violação aos precedentes do Supremo Tribunal Federal já delineados.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Isso posto, pugna o Ministério Público de Contas:

a) com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato;

b) com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento dos proventos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

c) seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo servidor;

d) seja determinado ao órgão que comunique ao interessado acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos. – g.n.

Verifica-se que a motivação para propor a denegação de registro do ato, em voga, pelo douto Representante do *Parquet* de Contas se dá ante a ausência de indicação, no ato concessor, do parágrafo único do art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003 (**item 1.1**); da ausência de comprovação dos períodos aquisitivos para incorporação das rubricas “adicional 30%” e “assiduidade 25%”, bem como de ilegalidade na incidência da rubrica “Aplicação do art. 4º da Lei Municipal 7.674/2009” (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”, do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares, tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas no sentido de expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência, expedição de determinação ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento trazido pela expedição de recomendação, por entender que não constitui óbice ao registro do ato.

Inobstante, trata-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do aposentando e a apreciação do ato, visto que o artigo se compõe do *caput*, e seus respectivos incisos e/ou parágrafos, sendo somente necessária a indicação detalhada dos mesmos no caso de discriminação de situações específicas.

Com relação ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação dos proventos” –, aduz o douto Procurador de Contas que embora indicadas, na planilha de fixação de proventos, as fundamentações legais do vencimento base, das gratificações “adicional 30%” e “assiduidade 25%”, falta, no entanto, a comprovação/evidenciação dos períodos aquisitivos das mesmas.

Contudo, do compulsar as informações constantes destes autos, vislumbro que tais informações estão presentes nas págs. 21/22 e 26/27, do Evento 2, ou seja, trata-se de exigência formal que em nada afeta o direito do servidor e a apreciação do ato.

No mesmo item 1.2 questiona, ainda, o Eminentíssimo Procurador de Contas da incidência dos percentuais de “Adicional 30%” e de “Assiduidade 25%” sobre o somatório do vencimento base com a parcela “aplicação do art. 4º da Lei Municipal 7674/2009”, entretanto, observo que tal parcela está prevista em lei municipal visando complementar o valor do vencimento base para que o mesmo alcance o valor do salário mínimo vigente.

Vê-se que o douto Procurador de Contas embasa-se, para propor a denegação do registro do ato em apreço, na Súmula Vinculante 15 que assenta no sentido de que “o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Ocorre no caso concreto que não se trata de um simples **abono** utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela salarial prevista na Lei Municipal 7674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual destina-se a complementar o valor do vencimento base que seja inferior ao salário mínimo, estabelecendo a referida lei, no parágrafo único do seu artigo 4º, que incidirá sobre tal parcela todos os direitos e vantagens de

natureza salarial, conforme demonstrado pela área técnica nos autos do Processo TC 8377/2017, também de minha relatoria.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Entendo, portanto, que a Súmula Vinculante 15 não anula o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores, podendo cada unidade da federação atuar dentro das suas possibilidades legais e administrativas.

Assim sendo, entendo deva o ato em apreço ser registrado, vez que não restam dúvidas quanto à correta incidência dos percentuais sobre a parcela de complementação do salário mínimo, vez que amparada em lei municipal válida e vigente.

Desse modo, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação do registro, vez que a Súmula Vinculante 15 não se aplica ao caso.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 4076/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 REGISTRAR a **Portaria 87/2018**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Hudson Vieira de Oliveira**, a partir de **1/4/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.478,70** (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos);

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 25/11/2022 - 47ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente